



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167549 - PR(2026/0036034-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JANICE LEANETE NICODEM
ADVOGADOS : MARIO ANTONIO BRUNISMANN - PR067481
NATANAEL MACEDO - PR094185
AGRAVADO : ADELI ROBERTO GRAEFF
AGRAVADO : LUIZ JOAO PAETZOLD
ADVOGADOS : ANA EMILIA DALLA BARBA WELTER - PR095934
ANA PAULA DALLA BARBA WELTER SCHERER - PR095771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA A QUALQUER TEMPO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, possui proteção constitucional de índole fundamental, conforme previsão do art. 5º, XXVI, da CF/88 e do art. 833, VIII, do CPC/2015.

2. *"A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida e examinada enquanto o bem integrar o patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e o exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo. Precedentes"* (REsp 1.536.888/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 24/5/2022).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167549 - PR(2026/0036034-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JANICE LEANETE NICODEM
ADVOGADOS : MARIO ANTONIO BRUNISMANN - PR067481
NATANAEL MACEDO - PR094185
AGRAVADO : ADELI ROBERTO GRAEFF
AGRAVADO : LUIZ JOAO PAETZOLD
ADVOGADOS : ANA EMILIA DALLA BARBA WELTER - PR095934
ANA PAULA DALLA BARBA WELTER SCHERER - PR095771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AJUIZAMENTO DE DEMANDA A QUALQUER TEMPO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, possui proteção constitucional de índole fundamental, conforme previsão do art. 5º, XXVI, da CF/88 e do art. 833, VIII, do CPC/2015.
2. *"A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida e examinada enquanto o bem integrar o patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e o exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo. Precedentes"* (REsp 1.536.888/GO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 24/5/2022).
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JANICE LEANETE NICODEM contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, trata-se de Ação de Usucapião Ordinária, em que a agravante busca a propriedade do imóvel matriculado sob o n. 5.683, por meio de doação dos agravados para a recorrente quando esta se casou com o filho dos agravados, Sr. Roque Inácio Werner.

Ao julgar a apelação cível, o TJPR extinguiu o feito sem resolução do mérito, ficando prejudicado o recurso de apelação. O acórdão foi assim ementado (e-STJ, fls. 873/874):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL APÓS

ARREMATACÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL OBJETO DA CONTROVÉRSIA QUE NÃO TEVE QUESTIONAMENTO TEMPESTIVO. PRECLUSÃO. ART. 903, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA E EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial para o reconhecimento da impenhorabilidade de pequena propriedade rural arrematada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a impenhorabilidade de pequena propriedade rural arrematada em leilão judicial, considerando a eventual preclusão da alegação e a ausência de vícios identificados no ato de arrematação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de impenhorabilidade foi considerada matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, mas não implica na possibilidade de ajuizamento de demanda a qualquer tempo.

A arrematação do imóvel foi realizada em outubro de 2019, antes do ajuizamento da presente demanda em outubro de 2022, tornando a discussão sobre impenhorabilidade incabível.

Não foram identificados vícios ao tempo da intimação relacionada à arrematação e ao pedido de imissão na posse.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Ação declaratória extinta sem resolução de mérito, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto.

Tese de julgamento: “1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural não pode ser reconhecida após a arrematação do imóvel, uma vez que a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável, conforme disposto no art. 903 do Código de Processo Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º, 903.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento nº 0076922-95.2022.8.16.0000, Rel. Des. Subst. Marcelo Wallbach Silva, 5ª Câmara Cível, j. 07.08.2023; TJPR, Agravo de Instrumento nº 0054895-21.2022.8.16.0000, Rel. Des. Themis de Almeida Furquim, 14ª Câmara Cível, j. 05.12.2022.”

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão não foram acolhidos (e-STJ, fls. 889/892).

Inconformada, a agravante interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 906/914), fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 833, VIII, e § 1º, e 903 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que:

(i) A impenhorabilidade da pequena propriedade rural seria matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, inclusive por ação

autônoma; ao afastá-la sob fundamento de preclusão após a arrematação, o acórdão negou vigência ao regime de proteção legal e constitucional;

(ii) A aplicação isolada e absoluta da regra da “arrematação perfeita, acabada e irretratável” é incompatível com a nulidade absoluta de penhora incidente sobre bem impenhorável; a arrematação não convalida a constrição vedada, de modo que a interpretação adotada pelo Tribunal violou o alcance normativo do dispositivo ao desprezar sua leitura sistemática com o art. 833 do CPC.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 918/927).

O recurso foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 928/929), sobrevivendo o presente agravo (e-STJ, fls. 978/984).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter sido possuidora de pequena propriedade rural de 17,50 ha, trabalhada pela família desde 1996, fruto de doação verbal de seus sogros, onde produzia leite para subsistência. Afirmou que o imóvel foi arrematado em 9/10/2019 e que houve imissão liminar na posse dos arrematantes em 14/9/2022, motivo pelo qual propôs ação de interdito proibitório cumulada com ação declaratória de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, com tutela de urgência, à luz do art. 5º, XXVI, da Constituição e do art. 833, VIII, do CPC.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, voltados ao reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural arrematada, mantendo a rejeição das pretensões deduzidas pela autora (e-STJ, fl. 873).

No acórdão, decidiu-se pela impossibilidade de reconhecer-se a impenhorabilidade após a arrematação, por preclusão, aplicando-se o art. 903 do CPC. Registrou-se, ainda, que a arrematação ocorreu em outubro de 2019 e a demanda foi proposta apenas em outubro de 2022, inexistindo vício no ato expropriatório, razão pela qual se extinguiu o feito sem resolução de mérito e se julgou prejudicada a apelação, com suspensão das verbas sucumbenciais, em razão da justiça gratuita (e-STJ, fls. 874-877).

Verifica-se que, no tocante à aludida violação do art. 833, VIII, e § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que a Corte *a quo* concluiu que o fato de a presente matéria afigurar-se como de ordem pública não implica que a discussão possa se perpetuar indefinidamente. Em suma, concluiu a Corte de origem: *"Não é possível a apreciação da tese de impenhorabilidade do imóvel no presente caso, pois a arrematação foi realizada em outubro de 2019, enquanto a presente demanda somente foi ajuizada outubro de 2022"* (e-STJ, fl. 875).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida e examinada enquanto o bem integrar patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e o exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DE ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 535 CPC/1973. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida e examinada enquanto integrar o bem integrar patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo. Precedentes.

3. Com a assinatura do auto de arrematação, operam-se plenamente os efeitos do ato de expropriação em relação ao executado e ao arrematante, independentemente de registro imobiliário, o qual se destina a consumir a transferência da propriedade com efeitos em face de terceiros.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp n. 1.536.888/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 24/5/2022.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS, CONTADOS DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA. PRECEDENTES. PRAZO DECADENCIAL QUE, EM PRINCÍPIO, NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO PODE SER ALEGADA APÓS O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 anos, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação. Precedentes.

2. Salvo expressa disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. A impenhorabilidade do bem de família não pode ser alegada em qualquer tempo, sem qualquer tipo de limitação. A proteção da Lei n. ° 8.009/90 é matéria de ordem pública que precisa ser arguida e examinada enquanto o bem integrar o patrimônio do devedor, não mais cabendo ser suscitada após a alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução. Precedentes.

4. Pelo mesmo motivo - segurança jurídica - a ação anulatória de arrematação fundada na impenhorabilidade do bem de família também deve se sujeitar à decadência.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.015.328/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO APÓS LAVRATURA E ASSINATURA DE ARREMATACÃO. PRECLUSÃO.

1. A arguição de impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser suscitada a qualquer tempo, desde que antes da alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo.

2. "A arrematação perfeita, acabada e irretratável decorre da assinatura do respectivo auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, nos moldes do disposto no art. 903, caput, do CPC/2015, e caracteriza título de propriedade em favor do arrematante, independentemente da expedição da carta de arrematação, que apenas marca o término da expropriação forçada para que a transferência do domínio do imóvel se perfectibilize com o registro da alienação no Registro de Imóveis [...] A ausência do registro imobiliário destinado à transferência da propriedade só irradia efeitos em face de terceiros" (CC n. 194.154/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 22/9/2023). Agravo interno improvido."

*(AgInt no AREsp n. 2.652.540/GO, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Assim, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entende-se que o acórdão recorrido deve ser confirmado por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.167.549 / PR

Número Registro: 2026/0036034-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005872420128160117 00044218320228160117 00064767020238160117 00069905220258160117
00070372620258160117 44218320228160117 5872420128160117 64767020238160117
69905220258160117 70372620258160117 7037262025816011700069905220258160117

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANICE LEANETE NICODEM

ADVOGADOS : MARIO ANTONIO BRUNISMANN - PR067481

NATANAEL MACEDO - PR094185

AGRAVADO : ADELI ROBERTO GRAEFF

AGRAVADO : LUIZ JOAO PAETZOLD

ADVOGADOS : ANA EMILIA DALLA BARBA WELTER - PR095934

ANA PAULA DALLA BARBA WELTER SCHERER - PR095771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026